

Proposta de Deliberação

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT) contra o Acórdão 2306/2013 - TCU - Plenário, que, assim, dispôs:

“9.1. revogar a medida cautelar exarada nos autos por meio do Acórdão 117/2013 - TCU - Plenário, item 9.2, para que o Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT) se abstinhasse de realizar os procedimentos orçamentários e financeiros a seu cargo tendentes a viabilizar o pagamento dos passivos de pessoal relativos à parcela autônoma de equivalência (PAE), à unidade real de valor (URV) e ao adicional por tempo de serviço (ATS) aos magistrados e servidores dos Tribunais Regionais do Trabalho, reconhecidos administrativamente;

9.2. manter a medida cautelar exarada nos autos por meio do Acórdão 117/2013 - TCU - Plenário, item 9.2, para que o Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT) se abstenha de realizar os procedimentos orçamentários e financeiros a seu cargo tendentes a viabilizar o pagamento dos passivos de pessoal relativos à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI);

9.3. prorrogar para o dia 31/8/2013 o prazo para que o Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT) apresente as informações referentes ao passivo de pessoal relativo à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), para fins de monitoramento do Acórdão 117/2013 - TCU - Plenário;

9.4. considerar indevido os pagamentos decorrentes da incidência do percentual de 11,98% de unidade real de valor (URV), sobre o auxílio moradia, incorporado à parcela autônoma de equivalência (PAE), referente ao período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997;

9.5. determinar aos tribunais regionais do trabalho que promovam o ressarcimento dos valores indevidamente pagos relativamente à parcela autônoma de equivalência (PAE), à unidade real de valor (URV) e ao adicional por tempo de serviço (ATS), nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.6. conhecer do agravo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (Sitraemg) para, no mérito, negá-lo;

9.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que continue a realizar o monitoramento a que se refere o Acórdão 1485/2012 - TCU - Plenário após a apresentação das informações requeridas;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP), à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF), ao Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (Sitraemg) e à Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).”

2. O argumento central para sustentar o cabimento dos embargos é que o CSJT teria formulado questão incidental sobre o índice de correção monetária a ser utilizado em substituição à taxa referencial (TR) em razão das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito das ADIs 4357/DF e 4425/DF, que afastaram a sua aplicação como índice de atualização monetária para dívidas da União.

3. A partir da questão suscitada, a unidade técnica do Tribunal formulou proposta de encaminhamento no sentido de que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fosse adotado, a partir de 30/7/2009, como índice de atualização monetária das dívidas da União. Entretanto, essa proposta não foi contemplada pelo Acórdão 2306/2013 - TCU - Plenário.

4. Segundo o CSJT, a não contemplação da proposta da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) pelo Acórdão 2306/2013 - TCU - Plenário constituiria omissão, nos termos do art. 287 do RI/TCU.

II

5. Conheço dos presentes embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992.

6. Por intermédio do citado acórdão, este Tribunal deliberou sobre o monitoramento determinado pelo Acórdão 1485/2012 - TCU - Plenário referente à inspeção realizada no Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), cujo objetivo era a obtenção de informações consolidadas sobre passivos trabalhistas reconhecidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

7. Segundo o art. 34 da Lei 8.443/1992, "cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida". Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação:

"- obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

- contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

- omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada." (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11ª ed., 2º volume, 259/260)."

III

8. Não existe a omissão aduzida pelo embargante.

9. O objetivo da inspeção realizada no Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) era obter informações consolidadas sobre passivos trabalhistas reconhecidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em atenção ao disposto no item 9.3.1 do Acórdão 1485/2012 - TCU - Plenário:

"9.3.1. realize monitoramento, em 60 (sessenta) dias, para verificar se:

9.3.1.1. a consolidação dos valores atualizados dos passivos realizada pelo CSJT contempla, em todos os tribunais da Justiça do Trabalho, a compensação de valores pagos indevidamente e o resultado da aplicação do 'teto remuneratório constitucional' a que se refere as Resoluções CNJ 13 e 14, de 2006;

9.3.1.2. estão sendo adotadas providências para recomposição ao erário nos casos em que a apuração de resultado entre o que o beneficiário já recebeu e aquilo que ainda lhe for devido for favorável à União;"

10. Durante a inspeção, a Sefip identificou achados sobre os quais me pronunciei na proposta de deliberação condutora do Acórdão 117/2013 - TCU - Plenário:

"Entretanto, o conjunto de evidências de graves falhas no cálculo e na gestão do pagamento de passivos coletadas nas auditorias já realizadas pelo próprio CSJT (que confirmam as detectadas por este Tribunal), a proximidade de datas para liberação dos recursos orçamentários (abril/2013), conclusão dos trabalhos de auditoria (28/2/2013) e remessa das informações a este Tribunal (29/3/2013), a magnitude dos pagamentos passíveis de serem feitos a partir do mês de abril (previsão), da ordem de 800 milhões de reais, justificam a necessidade

de que esta Corte aja preventiva e cautelarmente, de modo a evitar a ocorrência de situações danosas ao erário de difícil reversão, e permitir que tais passivos sejam quitados pelos valores efetivamente devidos após serem detidamente recalculados e auditados.

Assim, deve o Tribunal atender ao pedido de prorrogação de prazo para fornecimento das informações, permitindo ao CSJT que realize integralmente o melhor de seus esforços, e, considerando que cabe institucionalmente ao CSJT promover a descentralização orçamentária e/ou liberação financeira de recursos orçamentários aos tribunais integrantes da Justiça do Trabalho para pagamentos dos referidos passivos trabalhistas, deve ser determinado àquela unidade jurisdicionada que se abstenha de realizar os procedimentos orçamentários e financeiros a seu cargo tendentes a viabilizar o pagamento dos passivos trabalhistas em discussão, bem como adote as demais medidas no âmbito de suas competências visando obstar tais pagamentos, até que esta Corte se pronuncie sobre o mérito da matéria.”

11. De posse das informações fornecidas ao CSJT e repassadas ao Tribunal, a Sefip pronunciou-se sobre a correção dos cálculos dos pagamentos de pessoal relativos à parcela autônoma de equivalência (PAE), unidade real de valor (URV) e adicional por tempo de serviço (ATS), o que motivou a revogação da medida cautelar, por meio do Acórdão 2306/2013 - TCU - Plenário.

12. O objetivo do trabalho realizado pela Sefip, repito, era de averiguação da correção dos cálculos dos passivos de pessoal e dos respectivos pagamentos, exclusivamente, e teve sua origem em determinação para que o CSJT se pronunciasse sobre incongruência do Ato CSJT 48/2010 com as leis 9.494/1997 e 11.960/2009, bem como com a jurisprudência do STF (Acórdão 283/2012 - TCU - Plenário):

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 237, inciso V, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

9.2. determinar o apensamento dos presentes autos ao processo nº TC-020.846/2010-0, para, se for o caso, que se promova as seguintes oitivas:

9.2.1. do Conselho Superior de Justiça do Trabalho, para se manifestar em 15 (quinze) dias, sobre o alcance da previsão contida no § 2º do art. 4º do Ato CSJT nº 48, de 22 de abril de 2010, em face da incongruência desse dispositivo com o que estabelece o art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, bem como com a jurisprudência do STF (AI 771555 AgR/RS e AI 767094 AgR/RS), que determinou a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sem estabelecer distinção de tratamento para processos em curso;

9.2.2. dos agente públicos do TRT 6ª Região beneficiados pelo pagamento do passivo relativo à Parcela Autônoma de Equivalência – PAE com base nos critérios de incidência de juros e de atualização monetária previstos pelo Ato CSJT nº 110, de 1º de julho de 2008, e estendidos pelo § 2º do art. 4º do Ato CSJT nº 48, de 2010;”

13. A ação de controle sobre a correção dos cálculos dos passivos de pessoal promovida pelo Tribunal restringiu-se à sua conformidade com os parâmetros estabelecidos em lei e/ou na jurisprudência do STF.

14. No caso, a forma de correção dos passivos após 29/6/2009, data de publicação da Lei 11.960/2009, está definida da seguinte forma:

“Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora,

haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (NR)

15. Até a data da sessão em que foi prolatado o acórdão questionado, ainda não havia sido publicado pelo STF o acórdão referente ao julgamento das ADIs 4357/DF e 4425/DF, tornando expressa a decisão da Corte Suprema sobre a inconstitucionalidade da correção expressa no art. 1º-F da Lei 9494/1997, bem como eventual decisão sobre a correção a ser utilizada em substituição e a partir de que marco temporal. Cabe, portanto, enquanto não publicado o acórdão do STF, proceder na forma da lei vigente, promovendo-se, posteriormente os ajustes necessários que decorrerem da publicação do acórdão.

16. Portanto, uma vez que não há omissão no Acórdão 2306/2013 - TCU - Plenário, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de dezembro de 2013.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator